

PROJETO DE LEI N° 5.807 DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Incluem-se os incisos IV e V ao Artigo 46 do Projeto de Lei nº 5.807/2013, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 46 - O poder concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos previstos no Decreto – Lei nº 227, de 1967, exceto na hipótese de:

- I – pedido de suspensão temporária de lavra aceito pela autoridade competente;
- II – paralisação tecnicamente justificada e aceita pela ANM;
- III – ocorrência de caso fortuito ou força maior;
- IV – atrasos nas concessões de licenças ambientais pelo poder concedente; e**
- V – ações judiciais que provoquem paralizações.**

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos na data de publicação desta Lei deverá reiniciar a atividade de lavra no prazo de um ano, sob pena de caducidade do título.

JUSTIFICAÇÃO

Tais inclusões se justificam tendo em vista a realidade brasileira no que tange à existência de atrasos no desenvolvimento de grandes projetos provocados pelos órgãos ambientais e Ministérios Públicos.

Ignorar a ocorrência de tais hipóteses, além de caracterizar o afastamento da Lei ao fato real e concreto, fere o quanto estabelece o artigo 5º da Constituição Federal, quando positiva que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Por tais razões, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de .

EDUARDO AZEREDO
Deputado Federal

B650FDB536

B650FDB536